



RECENTES ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

O Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro introduziu várias alterações ao Código dos Contratos Públicos, com relevância para os operadores económicos que apresentem propostas e candidaturas em procedimentos de contratação pública. Vejamos.

> Novo documento que pode ser exigido: documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho

A entidade adjudicante poderá agora exigir que as propostas incluam um documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho necessário à execução do contrato a celebrar. O documento poderá ser solicitado quando o contrato a celebrar respeite a setor em que o custo fixo do trabalho é determinante na formação dos preços.

O documento deve identificar os custos que resultem de prestações impostas por lei ou por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, expressando os seus valores certos ou médios, bem como o respetivo peso relativo, indicado em percentagem. Os termos de elaboração do documento serão regulamentados por Portaria governamental ainda não publicada.

O documento é classificado, pelo que a entidade adjudicante não pode divulgar as informações nele contidas.

> Novas causas de exclusão de propostas

As propostas que não sejam constituídas pelo documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho, quando obrigatório, devem ser excluídas.

Embora sem grande relevo prático, também serão excluídas quaisquer propostas que desrespeitem manifestamente o objeto do contrato a celebrar.

> Possibilidade de suprimento de propostas e candidaturas

O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de 5 dias, procedam ao suprimento de irregularidades formais das suas candidaturas e propostas que careçam de ser supridas, desde que tal suprimento não seja suscetível de modificar o respetivo conteúdo e não desrespeite os princípios da igualdade de tratamento e da concorrência. A disposição legal deixa de fazer referência a irregularidades por “preterição de formalidades não essenciais”.

São expressamente previstas algumas situações em que o júri deve solicitar o suprimento de tais irregularidades:

- a) Não apresentação ou incorreta a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da candidatura ou proposta, incluindo as declarações do Anexo I e Anexo V do CCP ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP).
- b) Não junção de tradução em língua portuguesa de documentos apresentados em língua estrangeira.
- c) Falta ou insuficiência da assinatura manuscrita/eletrónica de quaisquer documentos que constituam a candidatura ou proposta, que podem ser supridas através da junção de declaração de ratificação devidamente assinada e limitada aos documentos já submetidos.

O não suprimento das irregularidades, no prazo legal para o efeito, equivale à prática de contra-ordenação grave, punível com coima entre € 5.000,00 e € 30.000,00.

> Exigências relacionadas com os trabalhadores afetos a prestação de serviços

Os trabalhadores afetos à execução de contratos de aquisição de serviços cujo prazo seja superior a 1 ano devem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo.

Os trabalhadores afetos à execução de contratos de aquisição de serviços cujo prazo seja igual ou inferior a 1 ano podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, desde que por período não inferior ao prazo do contrato público.

Os cadernos de encargos devem incluir cláusula que determine a obrigatoriedade de cumprimento destas obrigações legais.

Trabalhadores com contrato a termo de substituição podem estar excluídos deste regime jurídico, que também não se aplicará a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços

específicos e não duradouros no âmbito da execução do contrato de aquisição de serviços.

A contratação de trabalhadores em violação destas novas obrigações legais consubstancia a prática de contraordenação muito grave, punível com coima entre € 7.500,00 e € 44.800,00.

> **Garantia**

O prazo de garantia não deve exceder 3 anos, podendo ser superior quando, se for aspeto submetido à concorrência, o concorrente o tenha proposto.

O prazo de garantia é atualizado no âmbito dos contratos de aquisição de bens móveis, passando a ser superior ao período de 2 anos anteriormente consagrado. Esta alteração procede ao alinhamento entre o CCP e a recente legislação em matéria de consumidores.

> **Trabalhos complementares**

Os trabalhos complementares são aqueles (i) cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e (ii) cuja realização se revele necessária para a sua execução. Esta última condição não se encontrava anteriormente prevista no CCP, vindo limitar a aplicação deste regime quando o acréscimo de trabalho não se justifica com a mera execução do contrato em vigor.

A entidade adjudicante pode ordenar a execução de trabalhos complementares caso a mudança do cocontratante (i) não seja viável por razões económicas ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes, e (ii) seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para a entidade adjudicante.

O regime dos trabalhos complementares, que se aplica diretamente no âmbito dos contratos de empreitada de obras públicas, também é aplicável, supletivamente, com as necessárias adaptações, aos contratos de aquisição de bens e serviços.

> **Escolha do ajuste direto para a formação de contratos**

Qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, a entidade adjudicante pode adotar o ajuste direto quando, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação: (i) nenhum concorrente ou candidato tenha apresentado proposta ou candidatura, ou (ii) todas as propostas ou candidaturas tenham sido excluídas, desde que a exclusão derive de as propostas desrespeitarem manifestamente o objeto do contrato a celebrar, ou por verificação de impedimentos e documentos falsos da candidatura, por exemplo, respetivamente.

Não obstante, para formação de contratos de valor inferior aos limiares europeus, ou seja, sem

publicação obrigatória no JOUE, o ajuste direto poderá continuar a ser adotado quando, em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, todas as propostas ou candidaturas sejam excluídas, independente dos motivos de exclusão.

Anteriormente, o CCP permitia sempre o recurso ao ajuste direto quando todas as propostas fossem excluídas, não estabelecendo qualquer diferenciação quanto às respetivas causas de exclusão.

Todas as outras situações em que era possível escolher a modalidade de ajuste direto mantiveram-se.

> **Entrada em vigor e produção de efeitos**

As alterações legislativas ao CCP entram em vigor no dia 2 de dezembro de 2022, aplicando-se (i) aos procedimentos de contratação pública que se iniciem a partir dessa data e (ii) aos contratos celebrados ao abrigo desses procedimentos.

O novo regime dos trabalhos complementares aplica-se aos contratos (i) que resultem dos procedimentos que se iniciem após a entrada em vigor ou (ii) que já se encontrem em execução, desde que o fundamento decorra de facto ocorrido após aquela data ■

Artigo redigido de acordo com a legislação vigente em 11 de janeiro de 2023.

A informação contida no presente documento é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo do documento não deve ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da AMM. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema por favor contacte-nos através do endereço de email geral@ammoura.pt.